



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002672-14.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante EVANI DOS SANTOS RIBEIRO FELIPPE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AMHA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49369

APELAÇÃO Nº: 1002672-14.2023.8.26.0048

COMARCA: Atibaia

MM. Juiz de 1º grau: Dr. Rogério Aparecido Correia Dias

APELANTE: Evani dos Santos Ribeiro Felipe

APELADA: Amha Saúde S/A

SCT

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais visando compelir a ré a fornecer e custear tratamento domiciliar multidisciplinar. A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) a necessidade de tratamento domiciliar multidisciplinar conforme laudo pericial; (ii) a alegação de abalo moral pela negativa de cobertura do tratamento homecare.

III. Razões de Decidir

O laudo pericial indicou a necessidade de atendimento domiciliar multiprofissional, mas não de internação domiciliar, conforme tabelas NEAD 2016 e ABEMID.

Não houve abusividade na negativa de cobertura pela ré, pois a necessidade de *homecare* não foi comprovada, apenas de cuidadores para tratamento multidisciplinar domiciliar.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A necessidade de tratamento domiciliar não implica em internação domiciliar. 2. A negativa de cobertura não foi abusiva, não havendo direito à indenização por danos morais.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 1846/1848, que julgou improcedente a ação obrigação de fazer c.c. danos morais proposta por Evani dos Santos Ribeiro Felipe em face de Amha Saúde S/A.

Apela a autora à f. 1853/1861 alegando: (i) além da solicitação médica, o laudo pericial de f. 1790/1829 descreveu a crítica situação da autora e necessidade de tratamento domiciliar multidisciplinar; (ii) o tratamento domiciliar deve se dar nos termos da indicação; (iii) ocorrência de abalo moral.

Recurso respondido (f. 1865/1882).

É o relatório.

O apelo improcede.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a autora visa compelir a ré a fornecer e custear o tratamento *homecare*.

De um lado a autora apresenta solicitação médica indicando a necessidade de tratamento domiciliar multidisciplinar (f. 23), e de outro, a ré, apresenta avaliação através de equipe especializada, com resultado no sentido de que a autora não necessita de *homecare*.

Não tendo ficado suficientemente esclarecida as necessidades mas havendo verossimilhança das alegações, quando do primeiro julgamento do apelo (f. 257/260), determinou-se a elaboração de perícia, buscando evitar prejuízo indelével e permitir o justo deslinde da demanda.

Os autos tornaram ao primeiro grau para produção de provas e, após o deslinde processual, à f. 1790/1829 sobreveio laudo pericial, que apontou, expressamente, a necessidade de tratamento domiciliar multidisciplinar, mas não de internação domiciliar. Vide:

Considerando a pontuação obtida pela requerente, pode-se afirmar que a aplicação da tabela NEAD 2016 fornece subsídios para que ela receba atendimento domiciliar multiprofissional, não havendo comprovação técnica de indicação de internação domiciliar.

Observa-se que os resultados da tabela NEAD 2016 são compatíveis com os da tabela ABEMID, apontando ambos para a indicação de atendimento domiciliar multiprofissional em virtude da baixa complexidade assistencial. (f. 1818)

E ainda:

Desta forma, a requerente não comprova, durante esta avaliação

médico legal, a indicação de cuidados técnicos de

enfermagem, somente de cuidados básicos de cuidadores no domicílio, não havendo, desta forma, indicação de plantão de enfermagem – os atendimentos multidisciplinares necessários à requerente serão discutidos detalhadamente no tópico 4.7 do presente laudo pericial médico. Desse modo, e não tendo sido comprovada a necessidade de *homecare*, mas de equipe de cuidadores para tratamento multidisciplinar domiciliar, a manutenção do indeferimento mostra-se de rigor.

Não tendo havido abusividade na negativa de cobertura, fixa igualmente mantido o indeferimento da indenização por danos morais, tendo a ré agido de forma legítima.

Sentença mentida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso. Majoração da verba honorária a 15% sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, observada eventual gratuidade de justiça.

JAMES SIANO
Relator